



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Rua Edson da Gama Peixoto, 5/N | Centro | CEP 57.968-000 | CNPJ nº 01.631.604/0001-07 | Fone: (82) 3257.3356

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 144/2017 de 05 de Dezembro 2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inc. IV da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a **LEI Nº. 144/2017**, de 05 de dezembro de 2017, oriunda do Projeto de Lei Nº. 15/2017, de 10 de outubro de 2017.

Dê-se Ciência,
Registre-se, publique-se e cumpra-se.


Nielson Mendes da Silva
Prefeito municipal

Publicado, registrado e arquivado na Secretária Municipal de Administração, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de 2017.


Gilmar de Oliveira Lins
Secretário Municipal de Administração



GOVERNO MUNICIPAL DE
CAMPESTRE
O PROGRESSO VEM QUANDO TRABALHAMOS JUNTOS!



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

Rua Edson da Gama Peixoto, S/N | Centro | CEP 57.968-000 | CNPJ nº 01.631.604/0001-07 | Fone: (82) 3257.3356

MUNICÍPIO DE CAMPESTRE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO DE 2018



GOVERNO MUNICIPAL DE
CAMPESTRE
O PROGRESSO VEM, QUANDO TRABALHAMOS JUNTOS!



LEI Nº 144/2017 de 05 de dezembro de 2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2.º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Estarei Normas Gerais de Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018;

II – Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
- c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:

c.1 – Verificação, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal;





c.2 – Recondição da Dívida Consolidada aos Limites Estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

d) Normas Relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

e) Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

f) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

g) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Artigo 2.º A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2018, deverá observar:

I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;

II – As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;

III – A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;

IV – A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;

V – A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;

VI – A Renúncia de Receita;

VII – A Geração de Despesa;

VIII – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX – As Despesas com Pessoal;

X – O Controle da Despesa Total com Pessoal;

XI – As Despesas com a Seguridade Social;

XII – As Transferências Voluntárias;

XIII – A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;

XIV – A Dívida e o Endividamento;

XV – Os Limites da Dívida Pública;

XVI – As Operações de Crédito – Contratação;

XVII – As Operações de Crédito – Vedações;

XVIII – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

XIX – As Disponibilidades de Caixa;





- XX – A Preservação do Patrimônio Público;
- XXI – A Transparência na Gestão Fiscal;
- XXII – A Escrituração da Contas Públicas;
- XXIII – As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
- XXIV – As Disposições Finais.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 3.º O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Artigo 4.º O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Artigo 5.º O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§1.º Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§2.º Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

- I – Renúncia de Receita;
- II – Geração de Despesas com Pessoal e Outras;
- III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;
- IV – Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
- V – Concessão de Garantia;
- VI – Inscrição em Restos a Pagar.





CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 6.º A LOA – Lei Orçamentária Anual conterá:

- I – O OF – Orçamento Fiscal;
- II – O OSS – Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 7.º A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo

Estranho:

- I – À Previsão da Receita;
- II – À Fixação da Despesa.

Parágrafo Único. Não se inclui na Proibição a Autorização para Abertura de Créditos Adicionais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Artigo 8.º O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser Elaborado de Forma Compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 9.º As Emendas ao Projeto de LOA – Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I – Sejam Compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II – Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:
 - a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;
 - b) Serviço da Dívida;
- III – Sejam Relacionadas:
 - a) com a Correção de Erros ou Omissões;
 - b) com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.





Artigo 10. Os Recursos que, em Decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem Despesas Correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, Com Prévia e Específica Autorização Legislativa.

Artigo 11. Estão Vedados:

I – O Início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – A Realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por Maioria Absoluta;

III – A Vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, Ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:

a) a que se Referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

a.1 – para Destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB;

a.2 – para Prestação de Garantias às Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

b) a que se Referem os Artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1 – para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;

b.2 – para Pagamento de Débitos para com a União.

IV – A Concessão ou Utilização de Créditos Ilimitados;

V – A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização Legislativa;

Artigo 12. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, Salvo se o Ato de Autorização for Promulgado nos Últimos Quatro Meses Daquele Exercício, caso em que, Reabertos nos Limites de seus Saldos, serão Incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro Subsequente.





Artigo 13. A Abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para Atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de:

- I – Guerra;
- II – Comoção Interna;
- III – Calamidade Pública.

Artigo 14. Fica o Poder Executivo autorizado a criar elementos de despesas e fontes de recursos para os respectivos projetos, atividades e operações especiais, que não foram contemplados no QDD, Quadro de Detalhamento da Despesa, anexo da LOA, Lei Orçamentária Anual.

Artigo 15. A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos compreenderão:

- I – O OF – Orçamento Fiscal, discriminando a receita e Despesa na forma definida por esta Lei;
- II – O OSS – O Orçamento da Seguridade Social;
- III – A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Artigo 16. O OF – Orçamento Fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá os gastos com Saúde, Previdência e Assistência Social.

Artigo 17. A LOA, Lei Orçamentária Anual, obrigatoriamente conterà autorização do Legislativo para abertura de créditos adicionais suplementares de no mínimo 50% da Receita Bruta realizada no Exercício Anterior.





CAPÍTULO IV DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RC – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 18. A RC – Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

- a) de PC – Passivos Contingentes;
- b) de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

Artigo 19. O Montante da RC – Reserva de Contingência será de “2” % (“dois” por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 20. A Forma de Utilização da RC – Reserva de Contingência será estabelecida, através de Decreto do Chefe do Executivo, na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DO CUMPRIMENTO DE METAS

Artigo 21. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 22. Os Recursos Legalmente Vinculados à Finalidade Específica serão utilizados exclusivamente para Atender o Objeto de sua Vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 23. Não serão Objetos de Limitações as Despesas:

- I – De Obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
- II – Destinadas ao Pagamento do Serviço da Dívida;





III – Assinaladas na PF – Programação Financeira e no CEMED – Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 24. A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, Exclusivamente na Ordem Cronológica de Apresentação dos Precatórios, por Meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

CAPÍTULO VI DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Artigo 25. A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria) são Requisitos Essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 26. A Inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é Impeditiva para o Recebimento de Transferências Voluntárias.

Artigo 27. As Previsões de Receita:

I – Observarão as Normas Técnicas e Legais;

II – Considerarão os Efeitos:

a) das Alterações na Legislação;

b) da Variação do Índice de Preços;

c) do Crescimento Econômico;

d) de Qualquer Outro Fator Relevante;

III – Serão Acompanhadas:

a) de Demonstrativo:

a.1 – de sua Evolução nos Últimos 03 (três) Anos;





- a.2 – de sua Projeção para os Próximos 02 (dois) Anos;
- b) da Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas.

Artigo 28. O Montante Previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao Montante das Despesas de Capital vinculadas a mesma, constantes do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 29. A Renúncia de Receita Compreende:

- I – A Anistia;
- II – A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respectivos Custos de Cobrança;
- III – O Subsídio;
- IV – O Crédito Presumido;
- V – Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;
- VI – Diminuição de Alíquota;
- VII – Redução de Base de Cálculo;
- VIII – Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado, desde que não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre Contribuintes que se Encontrem em Situação Equivalente, Proibida qualquer Distinção em Razão de Ocupação Profissional ou Função por eles Exercida, independentemente da Denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

CAPÍTULO VIII DA GERAÇÃO DE DESPESA

Artigo 30. A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:





I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 31. As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

I – O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;

II – O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Artigo 32. As Despesas Relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 33. As Despesas Irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.



Artigo 34. A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que Esteja Abrangida por Crédito Genérico, Apresentará Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Artigo 35. A Despesa Apresentará Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Artigo 36. A Despesa Apresentará Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em Conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Artigo 37. O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, só poderão ser realizados após a Prévia Apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

- a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO IX

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO





Artigo 38. Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a Obrigação Legal de sua Execução por um Período Superior a 02 (dois) Exercícios.

CAPÍTULO X DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 39. A Despesa Total com Pessoal é o Somatório dos Gastos do Município:

I – Relativos a:

- a) Mandatos Eletivos;
- b) Cargos;
- c) Funções;
- d) Empregos.

II – Com Quaisquer Espécies Remuneratórias, tais como:

- a) Vencimentos;
- b) Vantagens Fixas e Variáveis;
- c) Subsídios dos Agentes Políticos;
- d) Proventos da Aposentadoria;
- e) Reforma;
- f) Pensões;
- g) Adicionais;
- h) Gratificações;
- i) Horas Extras;
- j) Vantagens Pessoais de Qualquer Natureza;

III – Com:

- a) Os Encargos Sociais e Contribuições Recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência;
- b) Os ativos;
- c) Os Inativos;
- d) Os Pensionistas.





e) Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos.

Artigo 40. A Despesa Total com Pessoal será apurada Somando-se a Realizada no Mês em Referência com as dos Onze Imediatamente Anteriores, Adotando-se o Regime de Competência.

Artigo 41. A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada Período de Apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 42. Na Verificação do Atendimento do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

- I – De Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;
- II – Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;
- III – Derivadas da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por Requerimento da Maioria dos Vereadores, em Caso de Urgência ou de Interesse Público Relevante;
- IV – Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da Competência de Período Anterior ao da Apuração;
- V – Com Inativos, ainda que por Intermédio de Fundo Específico, Custeadas por Recursos Provenientes:
 - a) da Arrecadação de Contribuições dos Segurados;
 - b) da Compensação Financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de Aposentadoria, tendo em vista a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição na Administração Pública e na Atividade Privada, Rural e Urbana;
 - c) das Demais Receitas diretamente Arrecadadas por Fundo Vinculado a tal Finalidade;
 - d) do Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos;
 - e) do seu Superávit Financeiro.





Artigo 43. A Repartição do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (Cinquenta e Quatro por Cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Artigo 44. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de seu repasse com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 45. - O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal, Será Considerado Nulo de Pleno Direito quando:

I – Não for acompanhado de:

a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

d) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

e) DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

e.1 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

e.2 – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

e.3 – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Proporcionar Vinculação ou Equiparação a Qualquer Espécie Remuneratória;

IV – Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias Anteriores ao Final do Mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.



Artigo 46. A Verificação do Cumprimento dos Limites Estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada ao final de cada semestre e/ou quadrimestre.

Artigo 47. - Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido:

I – São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

a) Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;

b) Criação de Cargo, Emprego ou Função;

c) Alteração de Estrutura de Carreira que implique Aumento de Despesa;

d) Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança;

e) Contratação de Hora Extra.

Artigo 48. Se a Despesa Total com Pessoal Exceder o Limite Estabelecido:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, Adotando-se, entre outras, as Seguintes Providências:

a) Redução Temporária da Jornada de Trabalho com Adequação dos Vencimentos à Nova Carga Horária.

b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das Despesas com Cargos em Comissão e Funções de Confiança – Extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles Atribuídos;

c) Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;





d) Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada um dos Poderes Especifique a Atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da Redução de Pessoal;

II – o percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto Perdurar o Excesso, o Município não poderá:

a) Receber Transferências Voluntárias;
b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

III – No Primeiro Quadrimestre do Último Ano do Mandato dos Titulares de Poder ou Órgão, o Município não poderá:

a) Receber Transferências Voluntárias;
b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Parágrafo Único. O Cargo Objeto da Redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 49. Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 50. A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I – Existência de Dotação Específica,





II – Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;

III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

IV – Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V – Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI – Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 51. As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO XIII DAS APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Artigo 52. O Município aplicará, anualmente, nunca menos que:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nas ações e serviços públicos de saúde.

III – 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, à remuneração dos profissionais do magistério (professores e profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico, tais como: direção ou administração





escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional) em efetivo exercício na educação básica pública (regular, especial, indígena, supletivo).

CAPÍTULO IX DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Artigo 53. A Destinação de Recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas ou Déficit de Pessoas Jurídicas Deverá:

I – Ser Autorizada por Lei Específica;

II – Estar Prevista:

a) na LOA – Lei de Orçamento Anual;

b) em seus Créditos Adicionais.

III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

CAPÍTULO X DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 54. A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o Financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

Artigo 55. A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público, se não for destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o Financiamento de Despesa de Capital.





Artigo 56. As Desapropriações de Imóveis Urbanos, somente, poderão ser feitas com Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização.

Artigo 57. O Ato de Desapropriação de Imóvel Urbano expedido sem Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58. - A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as Dívidas Consolidada e Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

Artigo 59. O Município fica autorizado a contribuir para o Custeio de Despesas de Competência de outros Entes da Federação se houver:

- I – Autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Convênio, Acordo, Ajuste ou Congênere;
- III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 60. Na Ocorrência de Calamidade Pública Reconhecida pela Assembléia Legislativa, bem como no Caso de Estado de Defesa ou de Sítio, Decretado na Forma da Constituição, Enquanto Perdurar a Situação:

I – Serão Suspensas a Contagem dos Prazos e as Disposições Estabelecidas.





a) para a Recondição da Despesa Total com Pessoal do Exercício Corrente ao Limite Exigido;

b) para a Recondição da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido;

II – Será Dispensado da Execução Orçamentária e do Cumprimento de Metas:

a) o Atingimento dos Resultados Nominal e Primário

b) o Procedimento de Limitação de Empenho;

Artigo 61. - A Despesa Total com Pessoal dos Poderes e Órgãos, até 31 de dezembro de 2018, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for Inferior ao Limite Estabelecido, Salvo no Caso da Revisão Geral Anual.

Artigo 62. – Fica a critério do Poder Executivo, incluir na proposta orçamentária o aumento de despesa com pessoal, verificando os limites impostos pela Legislação vigente.

Artigo 63. - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 64. - Na hipótese de o Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2017, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

Artigo 65. O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

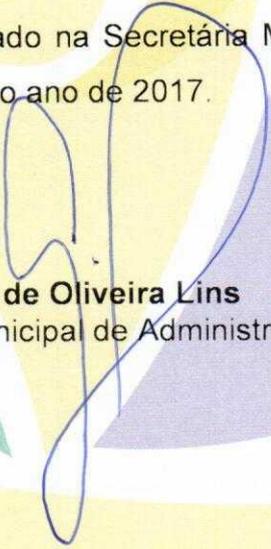
Rua Edson da Gama Peixoto, S/N | Centro | CEP 57.968-000 | CNPJ nº 01.631.604/0001-07 | Fone: (82) 3257.3356

Artigo 66. São partes integrantes desta Lei O **ANEXO DE METAS FISCAIS** e o de **RISCOS FISCAIS** e o **ANEXO DE METAS E PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**, com suas respectivas tabelas.

Artigo 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


NIELSON MENDES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado, registrado e arquivado na Secretária Municipal de Administração, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de 2017.


Gilmar de Oliveira Lins
Secretário Municipal de Administração



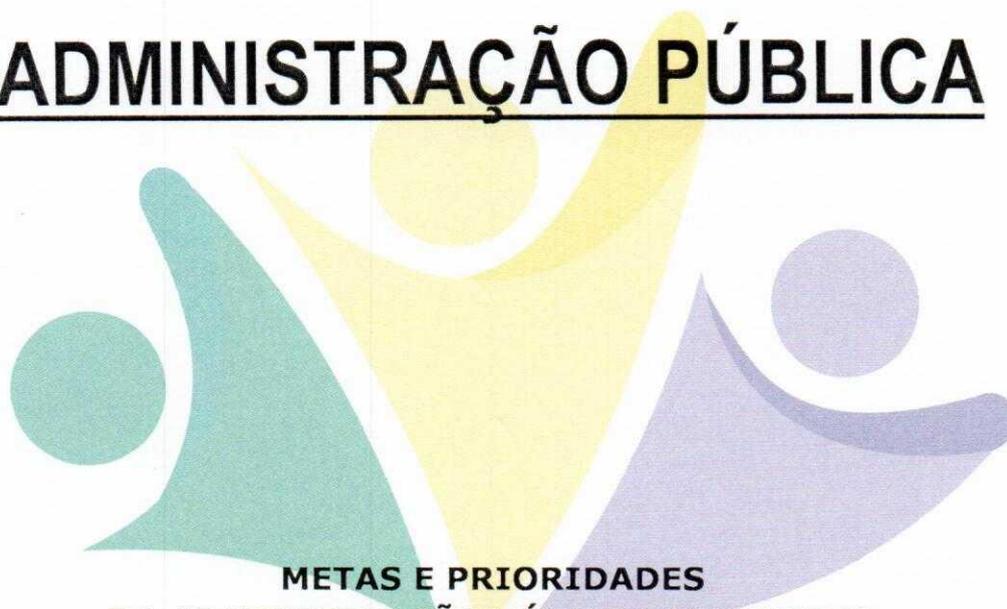
GOVERNO MUNICIPAL DE
CAMPESTRE
O PROGRESSO VEM, QUANDO TRABALHAMOS JUNTOS!



ANEXO

METAS E PRIORIDADES DA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

I – Manutenção das Ações de Duração Continuada

1. Câmara Municipal;
- Manutenção da Câmara Municipal
2. Manutenção do Gabinete do Prefeito;
- Manutenção do Gabinete do Prefeito

II – Modernização Administrativa

3. Secretaria Municipal de Administração
- Manutenção da Junta do Serviço Militar





- Manutenção do Conselho Municipal de Segurança Pública
- Manutenção da Secretaria Municipal de Administração
- Manutenção do Depto de Licitações, Compras e Serviços;
- Manutenção do Depto de Pessoal;
- Manutenção do Depto de Recursos Humanos;

III – Encargos Especiais

4. Secretaria Municipal de Finanças;
 - Amortização da Dívida Consolidada;
 - Manutenção dos Encargos Gerais do Município;
 - Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças;
 - Manutenção das Ações de Auditoria, Contr. Int. e Fisc. Do Sist. Financeiro;
 - Manutenção do Departamento de Tributos e Arrecadação;
 - Manutenção do Setor de Tesouraria Municipal;
 - Reserva de Contingência;

IV – Saúde de Qualidade para Todos

5. Secretaria Municipal de Saúde;
 - Melhoria Sanitária em Casas Populares;
 - Construção de Redes de Esgoto e Saneamento;
 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde;
 - Construção e/ou Ampliação de Unidades de Saúde;
 - Melhorias Habitacionais em Combate a Doença de Chagas;
 - Aquisição de Ambulância;
 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
 - Atenção Básica – Programa Saúde Bucal;
 - Atenção Básica – Programa Saúde da Família;
 - Atenção Básica – Programa Agentes Comunitários de Saúde;
 - Atenção Básica – PAB-FIXO;
 - Atenção Básica – Compensação de Especificações Regionais;
 - Atenção Básica – Programa Saúde na Escola.
 - TFD – Programa de Tratamento Fora do Domicilio;
 - Bloco Vigilância em Saúde – Vigilância Sanitária;
 - Bloco Vigilância em Saúde – Vigilância Epid. E Ambiental;
 - MAC – Ambulatorial e Hospitalar;





- Programa Assistência Farmacêutica;

V – CIDADANIA PARA TODOS

6. Secretaria Municipal de Assistência Social
 - Construção de Lavanderias Comunitárias;
 - Manutenção da Secretaria de Assistência Social;
 - Manutenção do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - Apoio ao Deficiente Visual;
 - Programa de Benefícios Eventuais;
 - Programa de Distribuição de Cestas Básicas;
 - Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;
 - Piso Básico de Transição – IDOSO;
 - Piso de Transição e Média Complexidade – PPD;
 - Piso Fixo de Média Complexidade – PETI
 - Piso Básico Variável I – PROJOVEM;
 - Piso Básico Fixo – CRAS/PAIF;
 - Programa Bolsa Família – IGD;

VI – EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS

7. Secretaria Municipal de Assistência Social
 - Aquisição de Transporte Escolar;
 - Programa de Transporte Escolar;
 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação;
 - Programa Dinheiro Direto na Escola;
 - Programa Bolsa Escola;
 - Programa Alfabetização Solidária;
 - Programa Transporte Escolar – Ensino Fundamental;
 - Programa Nacional de Alimentação Escolar;
 - Manutenção do Depto de Alimentação Escolar;
 - Construção e/ou Reforma de Unidades Escolares;
 - Construção e/ou Reforma de Creches;
 - Pagamento ao Magistério do Ensino Fundamental;
 - Pagamento ao Magistério do Ensino Infantil;
 - Pagamento ao Magistério do EJA;





- Pagamento ao Magistério do Ensino Especial;
- Manutenção do Ensino Fundamental;
- Manutenção do Ensino Infantil;
- Manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos;
- Manutenção da Educação Especial.

VII – RESGATE A CULTURA

8. Departamento de Cultura
- Manutenção do Departamento de Cultura;
 - Apoio as Atividades Cívicas e Culturais;
 - Apoio e Subvenções às Entidades sem fins lucrativos;

VIII – ESPORTE PARA TODOS

9. Departamento de Esportes
- Construção e/ou Reforma de Quadras Poliesportivas;
 - Construção e/ou Reforma de Campo de Futebol;
 - Apoio ao Esporte Amador;

IX – TURISMO E LAZER

10. Secretaria Municipal de Turismo e Lazer
- Manutenção da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer;

X – CIDADE URBANIZADA

11. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- Construção e/ou Ampliação de Cemitérios Públicos;
 - Pavimentação de Ruas e Avenidas;
 - Construção e/ou Reforma de Praças;
 - Ampliação de Rede de Iluminação Pública;
 - Construção de Galerias Pluviais, Meio-Fio e Linha D`Água;
 - Construção e/ou Ampliação de Rede de Abastecimento D`Água;
 - Construção de Módulos Sanitários;
 - Construção de Açudes, Barragens e Correlatos;
 - Construção e Ampliação de Mercado Público Municipal;
 - Construção e/ou Ampliação do Matadouro Público;
 - Construção, Ampliação e Melhoramento em Estradas;
 - Manutenção da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;





- Manutenção do Departamento de Limpeza Pública;
- Manutenção do Departamento de Iluminação Pública;
- Manutenção do Departamento de Estradas e Rodagens;
- Construção de Centros Sociais Comunitários;

X – APOIO E INCENTIVO A AGRICULTURA

12. Secretaria Municipal de Agricultura

- Manutenção do Programa de Implantação e Preservação;
- Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura;
- Manutenção do Departamento de Mercados, Feiras e Matadouros;
- Profilaxia Animal Através do Combate a Febre Aftosa;
- Distribuição de Sementes a Título de Apoio ao Produtor;
- Apoio ao Desenvolvimento Rural.

Campestre Alagoas, 05 de dezembro de 2017.

NIELSON MENDES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

